

Jornada de Trabalho

Turnos de revezamento. Seu
Causo obrigatório. Segue
do art. 7º, XIV, da Constituição

CT-010/88

P A R E C E R

=====

1. Versa a consulta sobre a interpretação do disposto no art. 7º, nº XIV, da nova Constituição, que trata das jornadas de trabalho nos turnos de revezamento, e das suas conseqüências para a empresa.

2. O art. 7º da nova Constituição brasileira inclui entre os direitos dos trabalhadores:

"XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva."

3. Dúvida de relevo surgiu, desde logo, entre os intérpretes dessa norma, de evidente aplicação imediata às relações de trabalho nas empresas que realizam atividade contínua, com turnos de revezamento, sobre se a ininterrupção mencionada concerne:

a) à atividade empreendida pela empresa, mediante regime de rodízio dos empregados em turnos de revezamento?



OU

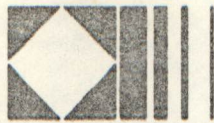
b) aos turnos de revezamento que se sucedem para propiciarem a atividade contínua?

4. O descanso semanal é obrigatório, mas, para não recair em domingo, é indispensável que a empresa esteja autorizada, em caráter permanente ou transitório, a empreender atividade contínua num, em alguns ou em todos os seus setores. Em situações de força maior a eventualidade do trabalho em domingo deve ser justificada no prazo de dez dias (art. 67 da CLT, art. 1º da Lei nº 605/49 e arts. 6º a 8º do Regulamento ap. pelo Decreto nº 27.048/49).

5. Quando a atividade contínua estiver autorizada, seja pelo precitado regulamento ou por Decreto do Poder Executivo, seja por ato da autoridade competente do Ministério do Trabalho, a CLT impõe a implantação de escala de revezamento:

"Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constante de quadro sujeito à fiscalização" (Parágrafo único do art. 67).

6. O objetivo transparente dessa norma é o de que todos os empregados alcançados pelo regime de trabalho contínuo descansem, periodicamente, em domingo. Por isto mesmo, os horários de trabalho podem ser fixos ou variáveis. O relevante é que todos os empregados incluídos na escala de revezamento da folga semanal tenham assegurado o repouso dominical, pelo menos, em cada sete semanas (Portaria do Ministro do Trabalho nº 417/66, alterada pela de nº

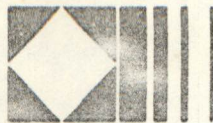


509/67). Esclareça-se que essa Portaria refere "escala de revezamento ou folga".

7. Tratando-se de revezamento entre turnos com diferentes horários, é evidente que, periodicamente, o empregado trabalhará à noite; e, para esta hipótese, o art. 73 da CLT alude a "revezamento semanal ou quinzenal". Afigura-se-nos que estes são os parâmetros mínimo e máximo para a periodicidade do rodízio. Contudo, como escrevemos alhures,

"sendo escopo da lei restringir o serviço a ser prestado durante a noite, nada impedirá, a nosso ver, que o período de trabalho noturno, na hipótese de revezamento, seja inferior a sete dias, desde que o período de trabalho diurno que se seguir seja igual ou superior a uma semana. Da mesma forma, poderá o período de trabalho diurno ser superior a quinze dias, desde que, após o rodízio, o trabalho noturno não se prolongue por mais de uma quinzena" ("Instituição de Direito do Trabalho", Rio, Freitas Bastos, 10a.ed., 1987, vol. II, pág. 723).

8. A folga semanal será sempre de vinte e quatro horas consecutivas (art. 67 da CLT e art. 1º da lei nº 605/49), à qual se somam as onze horas do intervalo compulsório entre duas jornadas de trabalho (art. 66 da CLT e Enunciado TST-110). E o descanso hebdomadário deve ser garantido após o período máximo de seis dias de trabalho.



9. Essas são as regras gerais sobre escala de revezamento que integram ou resultam da legislação vigente. Em nenhuma oportunidade a lei determina ou faculta que os turnos, fixos ou variáveis, da escala de revezamento sejam trabalhados de forma ininterrupta.. Entretanto, a Lei nº 5.811/72 instituiu um regime especial para o trabalho em turnos de revezamento nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

10. Esse regime especial possibilitou a jornada ininterrupta de oito horas para os turnos de revezamento organizados nas precitadas atividades, jornada que poderia alcançar doze horas ininterruptas, em se tratando de exploração, perfuração e produção de petróleo no mar e em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso, assim como na transferência do petróleo no mar. Em tais casos cabia à empresa fornecer alimentação gratuita ao empregado, no posto de serviço.

11. Além de ter aberto exceção ao sistema geral, a Lei nº 5.811 influenciou impropriamente algumas empresas por ele não alcançadas, as quais passaram a utilizar-se da jornada ininterrupta de oito horas nos turnos de revezamento. Esse fato foi denunciado por parlamentares nos debates sobre o atual inciso XIV do art. 7º da Constituição.

12. Os debates que precederam a votação do dispositivo na Comissão de Sistematização e no Plenário da Assembléia comprovam que sua redação expressa exatamente o que pretenderam os seus defensores, inclusive o relator do projeto, e aqueles que desistiram



dos destaques requeridos para as emendas que apresentaram: proibir as jornadas de trabalho sem intervalo, que estavam se generalizando, nos turnos de revezamento superiores a seis horas.

13. É verdade que o Constituinte João Paulo de Vasconcelos, ao defender, perante a Comissão de Sistematização, o texto já aprovado na Comissão temática, não foi claro, nem explícito; mas as seguintes manifestações revelam o alvo perseguido por aquela Comissão:

"O Sr. Constituinte Israel Pinheiro - Sr. Presidente, gostaria que o nobre Relator esclarecesse uma dúvida a respeito da interpretação deste inciso, que diz: "jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento". Há duas interpretações: primeiro, a jornada máxima em turnos ininterruptos significa que só se pode trabalhar 6 horas se não houver interrupção na jornada de trabalho; segundo, se houver trabalho constante numa empresa que exija turno de 8 horas, isto quer dizer que deve haver três turnos diários. Pelo inciso em discussão, temos de aumentar para quatro turno de 6 horas de trabalho?

É o questionamento que faço ao ilustre Relator, para que eu possa tomar uma decisão quanto ao encaminhamento do meu destaque.

O Sr. Relator (Bernardo Cabral) - Sr. Constituinte Israel Pinheiro, o que se quis aqui foi preservar aqueles trabalhadores que atuam em hospi-



AF

tais, em clínicas médicas. Quando atenderem a esse período de 6 horas ininterruptas, não poderão ultrapassar esse tempo. É a forma de preservar a produção, limitando o tempo. Se são seis horas ininterruptas, a partir da sexta o empregado terá direito a folga, quando, então, começará o outro turno.

O Sr. Constituinte Israel Pinheiro - Nobre Relator, isto significa, no caso específico de uma indústria que tenha trabalho permanente, que ela não estará obrigada a adotar o quarto turno de trabalho, e, sim, a manter os três turnos de oito horas?

O Sr. Relator (Bernardo Cabral) - Isso depende da possibilidade de a empresa ter três ou quatro turnos. Não a estamos obrigando a ter o quarto turno".

"O Sr. Constituinte Israel Pinheiro - Sr. Presidente em função desse esclarecimento, retiro o destaque".

"O Sr. Constituinte Luis Roberto Ponte - Sr. Presidente, à luz dos esclarecimentos oferecidos ao Plenário pelo Sr. Relator, sobre o sentido do item XII, no sentido de que trabalhador não pode trabalhar mais do que seis horas sem descanso, retiro meu destaque".

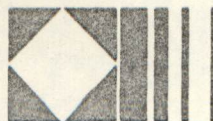
"O Sr. Constituinte Domingos Leonelli - Sr. Presidente, ... Autor do projeto original, ainda na comissão que tratou das relações de trabalho, e do projeto de lei que a Câmara dos Deputados



aprovou na legislatura anterior, eu gostaria de ver fixada norma constitucional, de forma clara e definitiva, uma interpretação clara sobre jornada de seis horas para turnos de revezamento, que estamos aqui aprovando e que tão bem defendida pelo Constituinte João Paulo, com argumentos cientificamente baseados em trabalhos até internacionais e que será também defendida por quem vive a questão, o Constituinte Mário Lima, Líder sindical. No caso, eu gostaria de confirmar a interpretação do Sr. Relator, ou seja, de que se trata exatamente da limitação da jornada daqueles trabalhadores que operam em turnos ininterruptos de seis horas.

O Sr. Relator (Bernardo Cabral) - é exatamente isso, nobre Constituinte. Quando a jornada for ininterrupta, não poderá ultrapassar as seis horas".

"O Sr. Constituinte Virgídasio de Senna - Sr. Presidente, ... em algumas categorias, como, por exemplo, a daqueles que prestam serviços em torres de controle de vôo, não se pode operar por mais de quatro horas contínuas; as telefonistas, que trabalham em turnos, também não podem operar por mais de três ou quatro horas. O mesmo ocorre na indústria petroquímica, onde se chegou à conclusão de que é impossível trabalhar mais de seis horas continuamente. Daí a legitimidade da proposta sob apreciação" (grifos nosso).

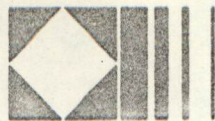


"O Sr. Constituinte Mário Lima - Sr. Presidente, ... O objetivo do texto do Redator é claro: permitir que a jornada de trabalho ininterrupto seja de seis horas. É aplicável ao caso das siderúrgicas, das refinarias e do setor petroquímico" ("Diário da Assembléia Nacional Constituinte" de 27.01.88, Suplemento C).

14. No primeiro turno de votação no Plenário, a discussão girou em torno da inclusão da emenda aditiva "conforme convenção ou acordo coletivo", depois modificada para "salvo negociação coletiva" (Cf. "Diário" cit., de 25.02.88). Já no segundo turno de votação, os debates se limitaram à emenda que substituiu a expressão "jornada máxima de seis horas" para "jornada de seis horas", visando a propiciar a flexibilização a que já nos referimos (Cf. "Diário" cit., de 11.08.88).

15. Por conseguinte, a expressão "trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento" está vinculada, no inciso XIV em tela, à fixação da "jornada de seis horas" para esse trabalho. Ela significa que, nos turnos de revezamento, o serviço só poderá ser prestado sem intervalo para repouso e alimentação, se a correspondente jornada não ultrapassar a seis horas.

16. A imediata e plena vigência do questionado inciso XIV determina, por incompatibilidade, a revogação da aludida Lei nº 5.811. É que esse diploma legal de 1972 teve por finalidade exclusiva possibilitar a adoção de turnos ininterruptos de oito ou doze horas, em escalas de revezamento, nas atividades que relacionou. As prestações por ele instituídas em favor dos empregados correspondem



a compensações pela penosidade do trabalho sem intervalo em jornadas superiores às recomendadas e generalizadas; foram vinculadas e condicionadas à prestação de serviços, sem interrupção, em longas jornadas de trabalho.

17. Ora, foi precisamente esse regime de jornadas ininterruptas em turnos de revezamento que a Assembléia Nacional Constituinte quiz extinguir, ressalvada a hipótese de ser estipulado em negociação coletiva, com a presumida tutela dos interesses dos trabalhadores pelos respectivos sindicatos. É evidente que as convenções ou os acordos coletivos, para tal fim celebrados, poderão repetir, reduzir ou ampliar, as prestações estatuidas na Lei nº 5.811; mas, já aí, a fonte do direito dos empregados será o instrumento normativo resultante da negociação coletiva e não a referida lei. Esta, a nosso ver, foi revogada pela nova Carta Magna.

18. A disposição constitucional em exame proíbe, salvo convenção ou acordo coletivo em contrário, a jornada de trabalho sem interrupção por mais de seis horas nos turnos de revezamento. Daí a afirmação do Relator-adjunto KONDER REIS no sentido de que a norma não se aplica aos turnos fixos (Cf. "Diário da Ass. Nac. Const." de 11.08.88, pág. 12.505). Contudo, a legislação vigente já obriga o intervalo para repouso e alimentação nas jornadas de trabalho superiores a seis horas, quer se trate de horário fixo, quer se trate de horário variável em atividade a que não se aplica a Lei nº 5.811 (art. 71 da CLT). Mas, o dispositivo constitucional em tela se contrapõe à obrigação patronal de conceder um intervalo de quinze minutos, não computado na duração do trabalho, quando a jornada for superior a quatro e inferior a seis horas (§§ 1º e 2º do art. 71 da CLT). Ao permitir, explicitamente, que sejam ininterruptas as jor-



nadas de até seis horas nos turnos de revezamento, a Carta Magna teve em vista que algumas empresas são autorizadas o trabalho contínuo porque certas atividades não podem sofrer paralizações.

19. Poderá o empregador substituir o regime de revezamento de turnos, do qual resultam horários de trabalho variáveis, por turnos de horários fixos, com rodízio limitado à escala da folga semanal? Sobretudo tendo em conta que o regime de revezamento de turnos não se sincroniza com o relógio biológico do ser humano, sendo prejudicial ao trabalhador?

20. A transformação do regime de revezamento de turnos será, a nosso ver, benéfica ao empregado. E poderá ser determinada pelo empregador, porquanto a fixação do horário de trabalho corresponde ao jus variandi inerente ao poder de comando do empresário. Abordando este tema, escrevemos:

"Na estipulação do horário de trabalho, isto é, dos momentos em que devem ter início e fim a jornada normal e seu intervalo, é maior, entretanto, o arbítrio da empresa.

Em princípio, ao empregador cabe essa fixação; há porém, restrições legais e contratuais a que ela deve subordinar-se...

Para nós, a empresa tem o direito de alterar, por ato unilateral, o horário de trabalho no curso da relação de emprego, desde que:

a) não infrinja disposição de lei (trabalho da mulher e do menor e horário de funcionamento dos



estabelecimentos comerciais e bancários), de convenção ou acordo coletivo ou de sentença normativa;

b) não consta do contrato de trabalho estipulação consensual sobre sua fixação;

c) não haja transposição de horário diurno para misto ou noturno, deste para diurno ou misto, ou ainda, deste para diurno ou noturno;

d) não objective, maliciosamente, impedir a execução do Contrato de Trabalho" (Instituições" cits., vol. II, págs. 705/7).

21. Esclareça-se que, na substituição dos turnos de revezamento com horários variáveis por turnos com horários fixos, não ocorrerá a precitada transposição. É que nesse revezamento o empregado presta serviços em todos os tipos de horário e a modificação cogitada visa a fixar a jornada de trabalho num determinado horário. Sugere-se, contudo, que, por cautela, cada empregado seja consultado sobre o horário de sua preferência.

22. Não obstante o exposto, cabe ponderar que a interpretação da norma constitucional em tela tem suscitado controvérsia entre os juristas. Alguns desse, de inegável renome, inclusive magistrados, sustentam que, havendo turnos de revezamento, a jornada normal de trabalho será sempre de seis horas.



23. Há, portanto, várias opções para a adequação à nova Constituição dos regimes de revezamento adotados nesta empresa:

- a. Jornadas de seis horas, sem interrupção, para cada turno de revezamento;
- b. Jornadas superiores a seis e inferiores a oito horas, para cada turno de revezamento, com intervalo de uma a duas horas para descanso e alimentação, fora do posto de serviço;
- c. Jornadas superiores a seis e inferiores a oito horas para cada um dos turnos de horários fixos, com o intervalo referido no item anterior;
- d. Jornadas e demais condições, atinentes aos turnos de revezamento, estipuladas em acordo coletivo de trabalho com os sindicatos de trabalhadores interessados e a assistência do sindicato da categoria econômica a que pertence a CVRD.

S.M.J., é o que nos parece.

ARNALDO LOPES SUSSEKIND

Consultor Jurídico-Trabalhista